



RECOMENDAÇÃO Nº. 04/2015

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que é dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde (CF, art. 208, VII);

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, possui caráter suplementar, e tem por objetivo contribuir para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional (Lei 11.947 de 2009, art. 4º);

Considerando o princípio da gestão democrática do ensino público, que garante às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica, **administrativa e de gestão financeira** (CF, Art. 206, VI e Lei 9.394 de 1996, art. 15);

Considerando a descentralização do processo educacional, através da criação de instituições como o caixa escolar, que busca agilizar a aplicação de recursos nas escolas de ensino fundamental e médio do país, permitindo, desse modo, a transferência direta de verbas para as unidades escolares (Lei 9.394 de 1996, art. 14 e Lei Estadual 1.503 de 2010);

Considerando que a Constituição prevê, em seu art. 70, parágrafo único, que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”*;

Considerando a necessidade da regular prestação de contas pelos caixas escolares para manutenção do programa acima referido, sob pena de suspensão do repasse pelo FNDE (Resolução 26 de 2013/FNDE, Art. 41, II);

Considerando que foi apurado, no bojo do ICP 1.12.000.001006/2011-99, a ausência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar Coelho Neto, no ano de 2006, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

Considerando as informações prestadas pela diretora da referida Escola Estadual à época dos fatos, no inquérito acima, de que houve extravio de documentos em razão de reforma ocorrida na escola entre aos anos de 2003 e 2007, o que teria impossibilitado a prestação de contas do aludido exercício (fl. 08);

Considerando que a gestão pública deve se pautar pelos princípios de legalidade, eficiência e publicidade (CF, art. 37, *caput*), e que a falta de cuidado com a documentação referente ao recebimento e uso dos recursos do PNAE e demais programas do FNDE impossibilita a adequada fiscalização do cumprimento dos objetivos dos programas e da aplicação dos recursos públicos;

Considerando que é dever do Poder Público, incluindo os particulares que agem em cooperação, a **gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos**, assim considerados os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos (Lei 8.159 de 1991, arts. 1º e 2º);

Considerando que é dever do Presidente do Caixa Escolar manter sob sua guarda todos os documentos relativos à utilização dos recursos públicos e necessários à prestação de contas;

Considerando que o descumprimento dos deveres acima, sujeita a autoridade responsável às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (art. 12 da Lei nº 8.429/92);

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDA** ao ex-presidente do Caixa Escolar Coelho Neto, **AGNALDO RICARDO CAVALCANTE DA SILVA** que, caso esteja exercendo ou venha a exercer novas funções relacionadas à gestão de recursos do FNDE, **preste contas regularmente**, bem como **mantenha a guarda da documentação comprobatória da utilização dos recursos públicos do PNAE e demais programas do FNDE sob sua responsabilidade.**

Macapá, 24 de fevereiro de 2015.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República